



**Reino Semita da Escorvânia
Palácio Real de Jerusalém
Gabinete do Monarca**

Jerusalém, 27 de julho de 2025

Decreto Real 009/2025

Ratificamos os compromissos acordados entre os representantes do Reino Semita da Escorvânia e Reino da França.

1. Apresentamos o conteúdo no teor original incorporado no presente Decreto.
2. Este Decreto entra em vigor imediatamente após sua publicação.

Cumpra-se. Publique-se.

Abbas I

Kfah do Reino Semita da Escorvânia



Acordo de Dupla Cidadania entre o Reino Semita da Escorvânia e o Reino da França

Pelo presente Acordo, o Reino Semita da Escorvânia e o Reino da França, doravante denominados "as Partes Contratantes",

Considerando os profundos laços históricos e culturais que unem o Reino Semita da Escorvânia e o Reino da França, notadamente o fato de o primeiro ter a maioria de seus cidadãos composta por ex-cidadãos franceses, e o histórico de um acordo anterior de dupla cidadania entre ambas as nações;

Desejando consolidar a cooperação e facilitar a mobilidade e o intercâmbio entre seus cidadãos;

Reconhecendo a importância de regulamentar a questão da dupla cidadania para garantir segurança jurídica e clareza nos direitos e deveres dos indivíduos;

Acordam o seguinte:

Artigo 1: Definições

Para os fins do presente Acordo, entende-se por:

Cidadão Escorvanês: Qualquer indivíduo que possua a nacionalidade do Reino Semita da Escorvânia de acordo com suas leis.

Cidadão Francês: Qualquer indivíduo que possua a nacionalidade do Reino da França de acordo com suas leis.

Cidadão Escorvano-Francês (Dupla Cidadania): A condição legal de um indivíduo que é reconhecido simultaneamente como cidadão do Reino Semita da Escorvânia e do Reino da França.

Artigo 2: Princípios Gerais

As Partes Contratantes reconhecem o direito de seus cidadãos de possuírem simultaneamente a cidadania da outra Parte Contratante, sem que isso implique a perda automática de sua cidadania originária, salvo disposição expressa em contrário nas leis internas de cada Reino que precedam ou se sobreponham a este acordo.

A aquisição da cidadania de uma das Partes Contratantes por um cidadão da outra Parte Contratante não será interpretada como uma renúncia à cidadania original, a menos que o indivíduo declare expressamente tal intenção perante as autoridades competentes.

Este Acordo não altera as condições e procedimentos para a aquisição ou perda da cidadania estabelecidos nas leis internas de cada Parte Contratante, mas visa regulamentar os efeitos da simultaneidade de ambas as cidadanias.

Artigo 3: Procedimentos para Aquisição

Os cidadãos de uma Parte Contratante que desejarem adquirir a cidadania da outra Parte Contratante deverão seguir os procedimentos e cumprir os requisitos estabelecidos nas leis de nacionalidade do Reino ao qual desejam se naturalizar.

As autoridades competentes de cada Parte Contratante se comprometem a informar prontamente a outra Parte Contratante sobre as leis e regulamentos aplicáveis à aquisição da cidadania, bem como sobre quaisquer alterações relevantes.

A aquisição da dupla cidadania será formalizada por meio de um certificado ou documento oficial emitido pela Parte Contratante que concede a nova cidadania, com notificação à Parte Contratante de origem, quando aplicável e permitido por lei.

Artigo 4: Direitos e Deveres dos Cidadãos Escorvano-Franceses

Os indivíduos com dupla cidadania gozarão de todos os direitos e estarão sujeitos a todos os deveres inerentes à cidadania em cada uma das Partes Contratantes, conforme as leis internas de cada Reino.

Em caso de residência principal em um dos Reinos, o cidadão escorvano-francês estará sujeito primordialmente às leis e jurisdição desse Reino.

Para fins de proteção diplomática e consular, um cidadão escorvano-francês que se encontre em um terceiro Estado será considerado cidadão do Reino cuja documentação utilizou para entrar no terceiro Estado. No território de uma das Partes Contratantes, o cidadão escorvano-francês será considerado exclusivamente cidadão dessa Parte.

Cada cidadão escorvano-francês deverá respeitar as leis e regulamentos de ambas as Partes Contratantes e será responsável por buscar e solicitar informações sobre as exigências de cada Reino para que possa exercer plenamente sua cidadania, garantida por este Acordo.

Artigo 5: Leis Aplicáveis e Resolução de Conflitos

As questões relativas à nacionalidade de um indivíduo serão regidas pelas leis de nacionalidade de cada Parte Contratante.

Qualquer disputa decorrente da interpretação ou aplicação do presente Acordo será resolvida por meio de consultas e negociações diretas entre as Partes Contratantes.

Artigo 6: Disposições Finais

O presente Acordo entrará em vigor no ato de sua publicação.

O presente Acordo terá duração indeterminada, podendo ser denunciado após cinco (5) anos por qualquer uma das Partes Contratantes mediante notificação escrita com antecedência mínima de seis (6) meses. No caso entanto, a denúncia não afetará a dupla cidadania já adquirida pelos indivíduos até a data da revogação, que permanecerão cidadãos de ambas as micronações para manter o direito aos seus bens e interesses adquiridos sob o Acordo. Contudo, essa dupla cidadania será automaticamente perdida se o indivíduo perder ou renunciar a qualquer uma das cidadanias (Reino Semita da Escorvânia ou Reino da França) que a compõem.

Feito em duplicado, nas cidades de Jerusalém, Reino Semita da Escorvânia e Cidade de Le Havre no Reino da França, em 25 de julho de 2025.

Pelo Reino Semita da Escorvânia:
Abbas I da Escorvânia
Kfah do Reino Semita da Escorvânia

Ali Rashid Ibin Hassan Al-Feres
Ministro das Relações Internacionais

Pelo Reino da França:
Henry Mompean d'Orleans et Valois
Regente do Reino da França